



MUNICIPIO DE LARANJAL
CNPJ – 95.684.536/0001-80
RUA PERNAMBUCO S/N – 85.275-000 – CENTRO
FONES (42)3645-1149

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2025

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos para a elaboração e acompanhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dá outras providências.

FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem a finalidade de disciplinar a elaboração, a aprovação, o acompanhamento, a divulgação dos resultados e o monitoramento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município de Laranjal, bem como atender e cumprir os prazos para encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para apreciação, discussão e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange todas as unidades da estrutura organizacional da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, enquanto executora da LDO, especialmente a Secretaria de Planejamento e Administração, como órgão responsável pela elaboração.

CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I. **Diretriz:** Conjunto de critérios de ações e decisões que disciplinam e orientam a atuação do Governo;

II. **Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO):** Legislação municipal que estabelece as diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual e constitui elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de definir metas e prioridades a LDO determina, ponto a ponto, como devem ser a elaboração e a execução do orçamento do ano seguinte;

III. **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** Lei Complementar Federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal;

IV. **Audiência Pública:** Instrumento de participação popular que dá ao munícipe o direito, constitucionalmente garantido, de debater com o Poder Executivo, dentre outros assuntos, a elaboração de projeto de lei participando, desta forma, diretamente da Administração Pública Municipal oportunizando a troca de informações com o administrador. Sua realização é condição de validade do ato administrativo, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VI. **Objetivo:** Resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais. Os objetivos expressam a vontade de solucionar demandas, carências ou problemas do município. A cada objetivo corresponde um programa de governo e a cada programa corresponde uma ou mais ações governamentais;

VII. **Planejamento Estratégico:** Metodologia de planejamento que tem como objetivo direcionar os rumos do município, compreendendo as diretrizes e interações que relacionam o presente com o futuro, produzindo respostas a três questões fundamentais: “onde o município está?”, “aonde quer chegar?”, e “como vai fazer para chegar lá?”;



MUNICIPIO DE LARANJAL
CNPJ – 95.684.536/0001-80
RUA PERNAMBUCO S/N – 85.275-000 – CENTRO
FONES (42)3645-1149

BASE LEGAL

Art. 4º Esta Instrução Normativa tem base legal na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 165, 166 e 167, Constituição Estadual de 1989, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria STN-MGO nº 42/1999, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais Resoluções do TCE-PR, Lei Orgânica do Município de Laranjal, Lei Municipal nº 05/2003 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, e do Decreto Municipal n.º 52/2024 de 13/11/2024.

RESPONSABILIDADES

Art. 5º Da Secretaria de Planejamento e Administração, como órgão responsável pelos Instrumentos de Planejamento:

- I. Elaborar cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo;
- IV. Definir diretrizes para elaboração da LDO baseado no Plano de Governo, nos planos setoriais e demandas da população;
- VI. Realizar reuniões com as Secretarias Municipais;
- X. Realizar debates, consultas e ou audiências públicas para discussão e definição de prioridades estabelecidas pela administração;
- XII. Elaborar minuta do projeto de lei - LDO obedecendo ao cronograma de atividades;

Art. 6º Da Unidade Central de Controle Interno:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas na LDO;
- II. Auxiliar a Secretaria de Planejamento e Administração, quando solicitado, na atualização desta instrução normativa, especialmente no que se referir à identificação e avaliação de pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, visando seu aprimoramento ou mesmo a formatação de uma nova instrução;
- III. Promover a divulgação e manter a instrução normativa atualizada no site oficial do Município.

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 7º A LDO compreende as metas e as prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 8º Tem como principal finalidade orientar a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social e de investimentos do Poder Público, incluindo, no caso dos municípios, os poderes Executivo e Legislativo, bem como as empresas e autarquias. Sua finalidade é interligar a LOA, com o PPA, de modo a proporcionar o atendimento das diretrizes, dos objetivos e das metas da Administração Pública anteriormente planejadas.

Art. 9º Em conformidade com o art. 169, inciso II, § 1º da Constituição Federal, a LDO também tem como



MUNICIPIO DE LARANJAL
CNPJ – 95.684.536/0001-80
RUA PERNAMBUCO S/N – 85.275-000 – CENTRO
FONES (42)3645-1149

atribuição autorizar a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreira, admissão e contratação de pessoal por qualquer das entidades da administração pública direta e indireta, as despesas que deverão ter dotação orçamentária suficiente.

Art. 10º O Anexo de Prioridades e Metas especificará as despesas que terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária do exercício subsequente, bem como em sua execução.

Art. 11º Na elaboração do projeto de lei da LDO a Secretaria de Planejamento e Administração observará os seguintes pressupostos:

- I. Compreender as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. Orientar a elaboração da LOA;
- III. Dispor sobre alterações da Legislação Tributária.
- IV. Respeitar o equilíbrio entre receita e despesa;
- V. Definir critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas seguintes hipóteses:
 - a) Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; ou;
 - b) Enquanto perdurar o excesso de dívida consolidada de ente da Federação que tenha ultrapassado o respectivo limite ao final de um quadrimestre;
- VI. As normas de controle de custo e avaliação dos resultados de programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII. Critérios, condições e exigências para a transferência de recursos às entidades públicas e privadas;
- VIII. Condições para autorizar o município a auxiliar no custeio de despesas próprias dos Estados ou União;
- IX. Critérios para início de novos projetos, após o adequado atendimento dos que estão em andamento;
- X. Percentual sobre a RCL a ser considerada para reserva de contingência;
- XI. Concessão e ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receitas, com a respectiva previsão de compensação;
- XII. A avaliação do resultado dos programas e cumprimento das metas do ano anterior;
- XIII. O estabelecimento de metas fiscais de receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida;
- XIV. O registro de memória e a metodologia de cálculo para justificar as metas anuais pretendidas;
- XV. A demonstração da evolução do patrimônio líquido;
- XVI. A demonstração da origem e da aplicação dos recursos de alienação de ativos;
- XVII. A previsão de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XVIII. A reserva de recursos para riscos fiscais;
- XIX. A definição da forma de utilizar o montante da reserva de contingência;
- XX. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolsos;
- XXI. A definição de despesas irrelevantes para dispensa da estimativa de impacto orçamentário e financeiro;
- XXII. A priorização de obras em andamento e conservação do patrimônio sobre projetos novos;



MUNICÍPIO DE LARANJAL
CNPJ – 95.684.536/0001-80
RUA PERNAMBUCO S/N – 85.275-000 – CENTRO
FONES (42)3645-1149

XXIII. Autorização para:

- a) criação de cargos, empregos e funções;
- b) concessão de vantagens;
- c) concessão de aumento aos servidores;
- d) alteração da estrutura de carreira;
- e) admissão de pessoal a qualquer título;
- f) normas de utilização do saldo da dotação de pessoal para fins de abertura de crédito adicional de outra modalidade de aplicação que não seja pessoal;
- g) abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) somente acompanhada de ofício e com assinatura do responsável da secretaria requerente indicando de onde será feita a anulação para a devida suplementação, exceto quando se tratar de superávit ou excesso de arrecadação, que dependerá de autorização do chefe do executivo.

DA DISPONIBILIDADE E CONFERÊNCIA DOS DADOS

Art. 12º A Secretaria de Planejamento e Administração deverá:

- I. Efetuar a conferência dos dados e disponibilizá-los;
- II. Solicitar aos setores responsáveis, caso haja dados não disponíveis e/ou inconsistentes, os devidos esclarecimentos, estabelecendo-se para isso o prazo máximo de 10 (dez) dias.

DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 13º A Secretaria de Planejamento e Administração elaborará os anexos de metas e riscos fiscais, obedecendo aos critérios estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), definindo o limite orçamentário para cada unidade gestora, estimando as receitas, as restrições legais e as receitas vinculadas e fixando as despesas;

§ 1º. Anexos de Riscos Fiscais compreendem a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. Logo o anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

§ 2º. Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.



MUNICIPIO DE LARANJAL
CNPJ – 95.684.536/0001-80
RUA PERNAMBUCO S/N – 85.275-000 – CENTRO
FONES (42)3645-1149

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DA LDO E ENVIO DO PROJETO DE LEI AO GABINETE DO PREFEITO

Art. 14º A Secretaria de Planejamento e Administração:

- I. Realizará audiência pública para discutir as propostas, nos termos do § único do art. 48 da LRF e demais normas vigentes;
- II. Efetuará a homologação da proposta da LDO;
- III. Submeterá o projeto de lei da LDO à análise da Procuradoria Geral do Município e o encaminhará ao Gabinete do Prefeito, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis antes do prazo disposto no art. 35, §2º, II da Constituição Federal, juntamente com o relatório dos projetos em andamento e do patrimônio público com necessidade de conservação conforme disposto no § único do art. 45 da LRF.

DO ENVIO DO PROJETO DE LEI DA LDO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 15º O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias e o relatório referido no inciso III do artigo anterior ao Poder Legislativo Municipal, anualmente, até 15 de abril, como determina o art. 35, §2º, II da Constituição Federal.

SANCÃO/PROMULGAÇÃO E ENVIO DA LDO AO TCE/PR

Art. 16º Após sancionar o Projeto de Lei e dar publicidade legal, o poder Executivo Municipal por intermédio de servidor (a) responsável pelo módulo “Tabelas Cadastrais” do Sistema de Informações Municipais de Acompanhamento Mensal (SIM/AM) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) registrará via Portal Atoteca do TCE/PR cópia integral da LDO até 30 (trinta) dias após a sua respectiva publicação.

Art. 17º Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Unidade Central de Controle Interno que, por sua vez, mediante procedimentos de auditoria interna aferirá a fiel observância dos seus dispositivos por parte das unidades da estrutura organizacional.

Art. 18º Caberá a Secretaria de Planejamento e Administração divulgar, cumprir e fazer cumprir as orientações contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 19º Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 20º Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Laranjal, 18 de novembro de 2025.



Maycon Lopes Simioni
Prefeito Municipal



Adriana Collito – Contadora
Responsável pela Elaboração desta IN.